PROJETO DE LEI № , DE 2015 (Do Sr. Altineu Côrtes)

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação, biodigestão ou compostagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação, biodigestão ou compostagem.

Art. 2° Para os fins desta lei definem-se:

- I banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.
- II colheita urbana: atividade de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.
- III sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos considerados fora dos padrões de comercialização para qualquer fim de aproveitamento econômico, mas adequados ao consumo humano a entidades que distribuam estes alimentos diretamente a pessoas em situação de insegurança alimentar ou indiretamente, por meio de outras entidades assistenciais que efetuem o repasse dos alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º Será dada a seguinte ordem de prioridade para a entrega dos produtos previstos no caput deste artigo:

- I bancos de alimentos que ofereçam ações educativas orientadas a melhorar aproveitamento nutritivo dos alimentos;
- II bancos de alimentos não enquadrados no inciso I deste artigo;
 - III entidades que praticam colheita urbana.
- § 2º Não havendo entidade que se proponha a recolher os produtos na forma do caput deste artigo, os produtos deverão ser disponibilizados para aproveitamento em outras atividades com a seguinte ordem de prioridade:
- I alimentação animal, desde que observadas as exigências sanitárias para a adequação do produto à nutrição animal;
- II fornecimento de material orgânico para biodigestores;
- III fornecimento de material orgânico para compostagem.
- § 3° Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras sujas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

§ 4° As sobras sujas e outros produtos não adequados ao consumo humano deverão ser disponibilizados para as atividades listadas no § 2º deste artigo.

§ 5° Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

Art. 4° As entidades receptoras dos alimentos obrigam-se a verificar se os alimentos recebidos encontram-se em condições adequadas para o consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5° As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 6° O Ministério do Desenvolvimento Social fomentará a formação de uma rede de bancos de alimentos, disponibilizará manuais para a implantação e gestão de bancos de alimentos de forma a incentivar a padronização e divulgação de boas práticas, além de mapear e divulgar os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana.

Art. 7° O estabelecimento que se negar, de forma injustificada, a entregar os produtos previstos nesta lei será multado na forma e no montante a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) do ano de 2013 estimam que haja um desperdício de cerca de 1/3 dos alimentos produzidos, que ocorre nas diversas etapas da produção, transporte, distribuição e consumo dos alimentos. Fato definitivamente desapontador frente aos inúmeros focos de desnutrição por todo o globo terrestre.

Além dos desperdícios decorrentes dos processos envolvidos na produção e distribuição, ainda há determinados comportamentos arraigados dos consumidores que contribuem para o aumento do desperdício, é o caso da indisposição do consumidor para comprar alguma fruta ou legume cujo aspecto visual fuja do seu padrão físico usual, ainda que esta fruta ou legume contenha os mesmo valores nutricionais que outras de aspecto normal. São as chamadas frutas feias.

Como não podemos esperar que os agentes privados tomem a iniciativa para dar a destinação correta a estes tipos de alimentos, abrangemos no rol de obrigados a este projeto de lei não só os comerciantes, mas também os produtores de alimentos, pois, desta forma, os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana poderão obrigar que os produtores rurais lhes entreguem os alimentos com formas não adequadas para a comercialização.

Como não cabe ao legislador tentar criar a lei com os olhos num mudo idealizado que não se enquadre nas molduras da realidade, procurou-se trazer as boas soluções e evitar as complicações existentes na forma como hoje é realizada a coleta e distribuição de alimentos por meio das entidades mais atuantes no mercado. Desta forma, desde que existe uma competição para o recebimento de alimento dos estabelecimentos, este projeto de lei propõe uma hierarquia de prioridades que favorece aquelas entidades que tenham a melhor estrutura para conservação dos alimentos e que proponha ações educativas para um melhor aproveitamento dos alimentos. Da mesma sugerimos a determinação para que 0 Desenvolvimento Social dedique-se à formação de uma rede de bancos de alimentos, ideia escorada na opinião de gestores de bancos de alimentos

que alegam que a existência de uma rede aumenta a credibilidade e divulgação dos filiados a esta rede, o que resultaria num maior potencial arrecadador, além de propiciar que sejam servidas refeições com maior variação nutricional, pois cada participante da rede poderia redistribuir eventuais lotes de um mesmo alimento.

Cuidamos do ponto, muito possivelmente mais sensível de leis de doações de alimentos — a responsabilidade dos doadores. Infelizmente muitos comerciantes se recusam a doar os alimentos que lhes sejam inservíveis simplesmente por comodismo, alguns outros não doam com uma justificativa bastante compreensível, ou seja, alegam temerem que sejam futuramente punidos por um eventual dano que tenham causado a alguma pessoa que tenha recebido o alimentos por elas doados, ainda que o doador tenha tomado todo o zelo para entregar um alimento adequado. A própria lei, especificamente a Lei 8.137 de 1990, prevê a penalização com detenção ou multa de quem seja responsável pela entrega de mercadoria imprópria para consumo.

Pensamos também que poderíamos incentivar a produção de energia por meio de orientação de material orgânico para biodigestores ou ainda a produção de adubo orgânico por meio de compostagem.

Enfim, este projeto de lei pretende contemplar uma série de benefícios sociais e ambientais que acredito serem muito benéficos à população e, portanto, penso contar com a atenção e comprometimento dos colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES